



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 151/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 26/2025**

**INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO**

EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS. DFD Nº. 354/25. VALOR: R\$ 24.000,00.

## **1 – Relatório:**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de empresa especializada em serviços tecnológicos para o fornecimento do aplicativo GOVFÁCIL – licença prata, para atender a demanda do gabinete do Prefeito do Município de Deodápolis/MS, por intermédio do Contrato Administrativo, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21.

Os Autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto no Artigo 72, III, da Lei Nº. 14.133/21.

Foram juntados aos Autos, o documento de formalização da demanda – Solicitação Nº. 354/25, Estudo Técnico Preliminar, a proposta da empresa escolhida, documentos que comprovam a exclusividade, capacidade técnica da empresa, além dos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

Consta ainda, Solicitação e Definição da Modalidade, Solicitação e Autorização para Abertura do Certame e Minuta do Contrato.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

## **2 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

### **Mérito:**

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria para fins de análise da legalidade do procedimento licitatório.

Em assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

### **3 - DA ANÁLISE DA MODALIDADE PRETENDIDA**

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do fornecimento do objeto ora mencionado. Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/21.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Pois bem, nos termos de nossa Carta Magna, estampada no Inciso XXI do Artigo 37, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção disposta quando presente uma das hipóteses elencadas na Lei n. 14.133/21, Artigos 74 (Inexigibilidade de Licitação por Inviabilidade de Competição) e 75 (dispensa de Licitação), hipóteses que legitimam a contratação DIRETA entre o Poder Público e o Particular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

Também, ante a disposição do Artigo 5º, da Lei n. 14.133/21, via de regra, todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, premissa que visa festejar os Princípios da Ampla Concorrência e da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios insculpidos no artigo supramencionado.

As exceções, como o próprio nome já diz, somente podem ocorrer em casos últimos, quando já não socorrem outras possibilidades à Administração ou quando não se mostrar plausível a realização de um processo licitatório para a consecução do objeto que interesse ao ente público.

Desta forma, para que se conclua pela não realização de procedimento licitatório, mister que o caso concreto se enquadre nas disposições legais das contratações diretas, sob o risco de incidir o Administrador nas sanções do Artigo 337-E, do Código Penal Brasileiro, ou em conduta de improbidade administrativa, a depender da forma com que venha a atuar no exercício de seu poder de decisão.

Por oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos Autos do Processo Administrativo em epígrafe e como já asseverado, sob o prisma estritamente jurídico.

Dessa forma, trata o presente de análise de reconhecimento de situação fático-jurídica de inexigibilidade de licitação, com amparo nos dispostos no artigo 74 da Lei n. 14.133/21, com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva de aparelho de raio x.

Em regra, como já consignado anteriormente, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de Licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, os casos em que a própria lei especifica principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

No caso presente, a Administração pretende a contratação de contratação de empresa especializada em serviços tecnológicos para o fornecimento do aplicativo GOVFÁCIL – licença prata, que possui representante comercial exclusivo pela GOV GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA - CNPJ N. 41.886.613/0001-55, conforme Atestado de Exclusividade, juntado ao procedimento.

Com efeito, o ajuste em pauta, encontra fundamentação legal, no artigo 74, da Lei n. 14.133/21.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

*(...)*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

## *Procuradoria Jurídica*

*mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Nesse diapasão, relevante destacar as Orientações Normativas sobre Licitações e Contratações Administrativas, acerca da contratação por inexigibilidade. Vejamos os seguintes Enunciados:

Orientação Normativa AGU n. 16/09:

Compete a Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do Artigo 25, Inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Orientação Normativa nº 17/09:

É obrigatória a justificativa de preço na Inexigibilidade de Licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços, praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoa privada.

Nessa mesma toada, eis o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Vistos, etc Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de Empenho nº*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

## *Procuradoria Jurídica*

*425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº “ANC-3ICE-11478/2013” (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer “PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013” (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

*desta Corte de Contas. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Relator.*

*(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 245752012 MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0829, de 19/02/2014).*

Pois bem, inexigibilidade de fato surge como solução quando há inviabilidade de competição, o que em tese restou configurado no processo em comento. Embora o artigo 74 da Lei n. 14.133/21, disponha as hipóteses em que será inexigível a licitação, este rol não é exaustivo pois há múltiplas hipóteses de inviabilidade de competição.

A dúvida, assim, não está na possibilidade ou impossibilidade da aquisição do serviço por inexigibilidade, mas se deve observar com atenção:

- a escolha do serviço a ser contratado: os motivos determinantes do ato administrativo;
- a aquisição diretamente com o produtor ou representante comercial exclusivo, comprovado por atestado;
- a justificativa dos preços praticados.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das “dispensas e inexigibilidades de licitação” podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

administrativa, segundo os preceitos da Lei n. 8.429/92), seja na criminal (art. 337-E do Código Penal).

Por fim, a inviabilidade de competição, nesses casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto, todavia, no tocante à exclusividade da empresa, consta dos autos, declaração expedida pela Fabricante, conforme permitido no §1º do art. 74 da Lei n. 14.133/21:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)*

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos da Lei n. 14.133/21.

## **4 – Conclusão**

Diante do exposto, opina este Assessoramento Jurídico pela possibilidade de contratação de empresa especializada em serviços tecnológicos para o fornecimento do aplicativo GOVFÁCIL – licença prata com a empresa GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA - CNPJ N. 41.886.613/0001-55, nos termos do 74, I, da Lei n. 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodápolis, datado eletronicamente.

---

Ewerton Queiroz

Advogado

OAB/MS 23.422